



À Coordenadoria Legislativa
A/C Ariel Garcia Rached

Ofício Administrativo nº ____/2021.

Referência: Minuta de Parecer do Projeto de Lei nº 142/2021.

Assunto: Autoriza a abertura de créditos adicionais no Orçamento Fiscal, no valor total de até R\$ 339.281,78, altera a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e dá outras disposições.

Autoria: Sr. Prefeito.

Manifestação do Departamento Jurídico.

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de Parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Franca, 26 de outubro de 2021.

Taysa Mara Thomazini

Advogada - OAB/SP n.º 196.722

Maria Fernanda Bordini Novato

Advogada – OAB/SP nº 215.054



MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

COMISSÕES DE:
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
FINANÇAS E ORÇAMENTO.
EDUCAÇÃO, ESPORTE E CULTURA.

PARECER CONJUNTO.

PROJETO DE LEI Nº 142/2021

EMENTA: : Autoriza a abertura de créditos adicionais no Orçamento Fiscal, no valor total de até R\$ 339.281,78, altera a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e dá outras disposições.

Autoria: Sr. Prefeito.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

De acordo com a mensagem encaminhada pelo Poder Executivo:

➡ “Trata-se de alterações no Orçamento que permitirão à Prefeitura realizar as seguintes despesas, em conformidade com os artigos do anexo projeto de lei: Art. 1º - Secretarias de Educação e Saúde - complemento de recursos necessários para pagamento ao SASSOM conforme Processo Administrativo nº 2021026131. A despesa refere-se à diferença do reajuste dos Planos de Saúde, administrados pela autarquia municipal, em conformidade com a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e compreende o período de 01/05/2020 a 30/04/2021, cujo valor total (R\$ 442.454,04) foi dividido em 12 parcelas mensais. Os valores de 2021 e parte das despesas do exercício anterior, já estão sendo liquidados. A suplementação, no valor de R\$ 173.550,81, corresponde ao valor restante das parcelas equivalentes ao exercício anterior. Art. 2º - Secretaria Municipal de Ação Social - créditos adicionais no valor total de R\$ 2.512,19 relativos à devolução de saldo não utilizado oriundo das transferências do Fundo Nacional de Assistência Social, através do Sistema de Gestão de Transferências Voluntárias – SIGTV. Art. 3º - Secretaria Municipal de Infraestrutura - crédito no valor total de R\$ 163.218,78, destinado à obra de urbanização da região da Bacia do Engenho Queimado, conforme Processo Administrativo nº 2018047522, sendo: a) R\$ 38.785,09 referente ao aditamento do Contrato nº 0043/2019. b) R\$ 124.433,69 destinado ao pagamento de reajuste do valor da obra, conforme Processo Administrativo nº 2021027296, em conformidade com o art. 40 da Lei Federal nº 8.666/93, inciso XI. Art. 4º - Despesas com pagamento do SASSOM (convênios médicos, dos servidores públicos, parte empregador). O artigo do projeto de lei altera a redação do art. 15 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, para incluir, na permissão de abertura de créditos da folha de pagamento dos servidores, as despesas com o SASSOM (modalidade 3.3.91). Os recursos orçamentários, necessários para as despesas até o encerramento do ano, vem mostrando insuficiência de saldos em alguns programas orçamentários, observando, inclusive, que parte dos recursos estão sendo utilizados para pagamento das despesas do Processo 2021026131, conforme referido no artigo 1º deste projeto de lei. O artigo permitirá suplementações com anulações em classificações previstas para a



mesma finalidade (destinados ao SASSOM, na modalidade 3.3.91), cujas projeções vem mostrando sobras de recursos orçamentários. Art. 5º - Despesas voltadas ao Combate ao Coronavírus - COVID-19. O artigo inclui a possibilidade de anulações nos recursos previstos na própria de Secretaria de Saúde para ampliar as dotações do programa “103022078 Combate ao Coronavírus - COVID-19”, ação de governo “1995 Serviços Urgência e Especializados COVID-19”, incluído no Orçamento através de crédito adicionais especiais. Os remanejamentos, de recursos próprios do Município, são necessários para as despesas de folha de pagamento, médicos terceirizados, serviços de pessoa jurídica, entre outras, tendo em vista a insuficiência dos recursos recebidos da União e do Estado destinados às ações de combate à COVID-19.”.

II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno (artigo 40, c/c o artigo 125).

O assunto corresponde a interesse local do Município, de forma que este é o ente competente para propô-lo, nos termos do art. 30, I, da CF/88.

Quanto a competência da autoridade, correta a iniciativa do Prefeito, já que a matéria dispõe sobre a organização e administração do Município, atendendo assim, o princípio da separação dos Poderes, disposto no art. 2º, 61 e 167, VI da CF/88, e do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

No tocante a forma (ato normativo) utilizado, bem como seu status na escala hierárquica normativa, consideramos correta a forma de lei ordinária, já que não se insere no rol de leis complementares, estabelecido no art. 270 da LOMF.

No que se refere à análise material, entendemos que há adequação do conteúdo do projeto com os preceitos da Constituição Federal.

Também não vislumbramos confronto no aspecto legal.

O Projeto também conta com a Metodologia e a Declaração de Impacto Financeiro do ordenador de despesa, conforme prevê o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tendo em vista que o projeto prevê a criação de crédito especial, orienta-se a realização de audiência pública antes de sua deliberação, para o cumprimento do princípio da publicidade, garantindo-se a transparência da gestão fiscal, nos termos do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

→ Quanto ao mérito o projeto prevê a alterações orçamentárias para viabilizar a gestão do governo.

→ Assim, quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, após da realização de audiência pública, o Projeto estará adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples de votos, nos termos da LOMF.

III – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final.



Quanto às Comissões de Mérito, conclui-se que não há óbice ao Projeto em questão.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.
Câmara municipal, em 26 de fevereiro de 2021.

AS COMISSÕES DE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Luiz Amaral.

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Lindsay Cardoso

Ver. Pastor Palamoni.

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Ver. Donizete da Farmácia.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Gilson Pelizaro.

Ver. Zezinho Cabeleireiro.

Ver. Lurdinha Granzotte.

SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Ver. Pastor Palamoni.

Ver. Carlinhos Petrópolis Farmácia.

Ver. Daniel Bassi.



OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

Ver. Zezinho Cabeleireiro.

Ver. Pastor Palamoni.

Ver. Marcelo Tidy.